



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 734.787 - RS (2015/0152169-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ISONIR BIANCHINI CANALLI
ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S) - RS021670
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917
INTERES. : PEBE COMÉRCIO DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 4º, e 255, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

3. Não se admitem embargos de divergência para discutir a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 1.039.937).

4. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 734.787 - RS (2015/0152169-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ISONIR BIANCHINI CANALLI
ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S) - RS021670
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917
INTERES. : PEBE COMÉRCIO DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ISONIR BIANCHINI CANALLI com o propósito de que se reforme acórdão da Segunda Turma da relatoria do Ministro Humberto Martins assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, no sentido de que a carga dos autos pelo advogado constituído pela parte configura a ciência inequívoca dos atos processuais e supre eventual ausência da intimação. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (fl. 1.029).

Em suas razões (fls. 1.072/1.105), o embargante argumenta que, no acórdão embargado, entendeu-se que a retirada dos autos em carga pelo advogado demonstra a ciência inequívoca da decisão, ficando suprida eventual falta de intimação. Cita precedentes nesse sentido, nos quais se negou provimento ao agravo com base na Súmula n. 83 do STJ.

Contudo, sustenta que o acórdão proferido pela Corte estadual trata de situação diversa, pois "considerou válida intimação do advogado sem procuração nos autos e que retirou os autos em carga" (fl. 1.078).

Alega que os precedentes citados no acórdão embargado tratam de retirada dos autos em carga por procurador regularmente constituído e são aplicáveis à situação fática considerada pelo acórdão embargado (o da 2ª Turma do STJ), mas não se aplicam àquela retratada no acórdão do TJRS, a saber, a de retirada de carga por advogado sem procuração nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o entendimento adotado no acórdão embargado diverge da orientação firmada pelo STJ e invoca paradigma oriundo da Quarta Turma no qual se assentou que a retirada de autos em carga por advogado sem procuração não configura ciência inequívoca do ato (REsp n. 536.051/RS).

Destaca que o STJ, no julgamento do REsp n. 173.299/SP, diversamente do que entendeu o TJRS, "[...] decidiu que o marco inicial para o cômputo de prazo para contestar se daria através do comparecimento espontâneo da parte mediante a juntada de procuração de advogado" (fl. 1.084).

Em decisão de fls. 1.109/1.114, indeferi liminarmente os embargos. A decisão foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

3. Não se admitem embargos de divergência para discutir a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (REsp n. 1.039.937).

4. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

5. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Ainda inconformado, o embargante interpõe o presente agravo interno, reiterando os mesmos argumentos e acrescentando os seguintes: há similitude fática entre os casos confrontados, de forma que os embargos devem ser admitidos; está em discussão o momento em que o procurador passa a ter poderes para representar a parte no processo; e considerar a intimação realizada na data em que firmada a procuração diverge da jurisprudência do STJ.

Afirma, com base na orientação desta Corte, que a retirada dos autos em carga não significa a automática intimação do advogado; que o marco inicial para cômputo do prazo é a data do comparecimento espontâneo; que a Súmula n. 315 do STJ não é impeditiva do conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, porquanto o acórdão recorrido ultrapassou o juízo de admissibilidade, adentrando o exame do mérito.

Pede ao final a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 734.787 - RS (2015/0152169-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 4º, e 255, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

3. Não se admitem embargos de divergência para discutir a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EResp n. 1.039.937).

4. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Nada há de ser modificado na decisão agravada.

Conforme exposto, trata-se de embargos de divergência interpostos com o propósito de que se reforme acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, no sentido de que a carga dos autos pelo advogado constituído pela parte configura a ciência inequívoca dos atos processuais e supre eventual ausência da intimação. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

O embargante aponta divergência com julgado da Quarta Turma que teria adotado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a retirada do processo em carga por advogado demonstra a ciência inequívoca, sendo divergente do caso discutido nestes autos, cuja carga foi feita por advogado ainda não constituído. Assim, insiste em que a Segunda Turma do STJ teria partido de premissa fática equivocada e, por isso, aplicara a jurisprudência desta Corte àquela hipótese, o que diverge do entendimento do STJ aplicável à situação fática descrita no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Repito que a tese firmada no acórdão embargado é a de que "a carga dos autos pelo advogado constituído pela parte configura a ciência inequívoca dos atos processuais e supre eventual ausência de intimação" (fl. 1.034). Já no paradigma, ficou assentado que não se conta o prazo recursal "da retirada dos autos do cartório com carga, para extração de peças, se o advogado que assim procedeu não possuía mandato da parte" (fl. 1.092).

Inexiste, pois, similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, os quais têm suportes fáticos dessemelhantes, até porque prazos recursais, iniciam-se a partir da intimação, não tendo sido registrada nos autos nenhum óbice legal à fluência do prazo recursal.

Ademais, se a Segunda Turma partiu de premissa fática equivocada, cumpria à parte buscar sanar o equívoco oportunamente.

Outro aspecto que merece ser rechaçado é o ponto em que o embargante afirma que a divergência refere-se ao momento em que o procurador passa a ter poderes para representar a parte.

Apesar de não haver divergência nesse ponto, pois a questão não foi discutida sob essa vertente, a matéria é tranquila e, *in casu*, tal fato não repele o fato de que os embargos declaratórios foram opostos intempestivamente, porquanto o prazo fluíu normalmente desde a intimação da sentença.

O agravante, mesmo tendo impugnado a incidência da Sumula n. 315 do STJ na espécie, não logrou êxito em seu intento porque o fundamento adotado para se decidir foi o de que, "ainda que se adote fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, é incabível a interposição de embargos de divergência quando desprovidos o agravo em recurso especial e o respectivo agravo regimental". Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS MEDIANTE INVOCAÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAMBÉM, DO REFERIDO ENUNCIADO.

1. Segundo a jurisprudência da CORTE ESPECIAL, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

Entendimento reiterado em precedentes recentes da própria CORTE ESPECIAL, DA PRIMEIRA E DA TERCEIRA SEÇÕES.

2. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento no Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, e este Tribunal Superior negou provimento ao agravo em recurso especial e ao agravo regimental, invocando, também, o referido enunciado, circunstâncias que afastam o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EAREsp n. 750.657/RJ, relator para o acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3.8.2016.)

Convém novamente frisar que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

Desse modo, não atendidas as exigências regimentais para a demonstração da divergência alegada, o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0152169-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 734.787 /
RS

Números Origem: 01939117920148217000 01940035720148217000 02110501956438
02866601820148217000 03635798220138217000 19564311720058210021 2100218917
2110501956438 21196027599 21196037599 21196050146 70056389521
700563895212013 70060013489 70060014404 70060940970 70062210935
7006900134892014

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ISONIR BIANCHINI CANALLI
ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S) - RS021670
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917
INTERES. : PEBE COMÉRCIO DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISONIR BIANCHINI CANALLI
ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S) - RS021670
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917
INTERES. : PEBE COMÉRCIO DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.